





**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 09/2019.

Cria Comissão Processante para analisar possíveis práticas delituosas atribuídas ao Senhor Prefeito Municipal Audifax Charles Pimentel Barcelos, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a aprova e promulga a seguinte resolução legislativa: 

Art. 1º Fica criada a Comissão Processante, na forma do Decreto-Lei nº 201/67, com base na denúncia feita pelo Sr. Daniel Ribeiro Luz (em anexo), visando apurar possíveis ilícitos praticados de improbidade administrativa, crimes contra a administração pública e de responsabilidade, em referência a ausência de medidas administrativas que viabilizem a emissão do parecer do 



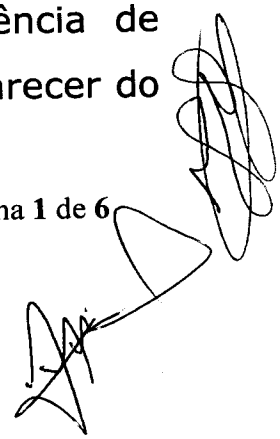














**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

controle interno sobre a prestação de contas anual (passível de ressalva), com base nos arts. 135, §4º e 138, §3º do RITCEES, e art. 5º da Res. TCEES 227/2011, IN TCEES 34/2015, no exercício do mandato perpetrado pelo Senhor Audifax Charles Pimentel Barcelos, concernente ao exercício financeiro de 2016.

Art. 2º A Comissão Processante será formada por três vereadores titulares, os quais elegerão, mediante sorteio, o Presidente, o Relator e o Membro.

Art. 3º O prazo de funcionamento da referida Comissão Processante é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua instalação.

Art. 4º Aplica-se aos trabalhos da referida Comissão Processante o quanto estabelecido no Decreto-Lei nº 201/67, bem como as prerrogativas asseguradas ao seu funcionamento estabelecidas no art. 58, § 3º, da Constituição Federal, no que couber, na Lei Orgânica do Município da Serra, no Regimento Interno da Casa e subsidiariamente, as normas da Legislação Federal e do Código de Processo Penal.



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Parágrafo único. O denunciado e as testemunhas serão intimadas e ouvidas de acordo com as prescrições estabelecidas na Legislação aplicada à matéria.

Art. 5º A referida Comissão Processante apresentará relatório de seus trabalhos ao Plenário da Câmara, concluindo por Projeto de Resolução.

Parágrafo único. Concluída a referida Comissão Processante e reconhecida a existência de ilegalidade que exija a apuração e consequentemente responsabilização Penal ou Civil, o relatório de que trata este artigo, será encaminhado para o Ministério Público, Tribunal de Contas do Estado e qualquer outra autoridade competente e mais ainda, no âmbito administrativo, pugnar o que entender de direito.

Art. 6º O processo e a instrução aqui referidos obedecerão ao que prescreve o Decreto-Lei nº 201/67, esta Resolução e no que lhe for aplicável, as normas de processo penal, em caráter subsidiário, sem prejuízo dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se todas as disposições em contrário.

Sala das sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 20 de março de 2019.

Rodrigo Márcio Caldeira

Presidente - Rede

Adilson de Novo Porto Canoa

Vereador - PSL

Fábio de Souza Rosa

Vereador - PSD

Basílio da Saúde

Vereador - PROS

Cleusa Paixão

Vereadora - PMN

Aécio Leite

Vereador - PT

Adriano Galinhão

Vereador - PTC

Cabo Porto

Vereador - PSB

Luiz Carlos Moreira

Vereador - MDB



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Fábio Duarte

Vereador - PDT

Geraldinho PC

Vereador - PDT

Miguel da Policlínica

Vereador - PTC

Pastor Ailton

Vereador - PSC

Raposão

Vereador - PSDB

Robinho Gari

Vereador - PV

Wellington Batista Emigdio

Wellington Alemão

Vereador - DEM

Geraldinho de Feu Rosa

Vereador - PSB

Guto Lorenzoni

Vereador - PP

Nacib Haddad

Vereador - PDT

Quêlcia

Vereadora - PSC

Roberto Catirica

Vereador - PHS

Stefano Andrade

Vereador - PHS



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**


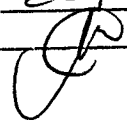
JUSTIFICATIVA

Conforme prevê a Constituição Federal, compete ao Poder Legislativo Municipal editar leis sobre todos os assuntos definidos como competência do Município e fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo Municipal (Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais) e os atos de toda a administração municipal, nos termos do art. 31 da Constituição Federal.

Tal função fiscalizadora atribuída ao Poder Legislativo Municipal é exercida mediante requerimento de informações sobre a administração, mediante a criação de Comissões Parlamentares de Inquérito para apuração de fato determinado, fazendo vistorias e inspeções nos órgãos municipais e ainda convocando as autoridades municipais para depor e prestar esclarecimentos.

Em razão disso, tendo em vista a relevância do objeto a ser tratado, conclamamos o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação do presente projeto, em regime de urgência especial.


**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DA
SERRA-ES, VEREADOR RODRIGO MÁRCIO
CALDEIRA.**

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
PROTOCOLO
Nº 759/2019
DATA: 25/03/2019
Ass: 

DANIEL RIBEIRO LUZ, brasileiro, casado, motorista, portador da Cédula Identidade RG nº 33110364 SSP-ES, CPF nº 286.839.005-68, Título de Eleitor nº 077534140507, com endereço na Avenida Vitória, nº 21, bairro Central Carapina, Serra-ES, vem respeitosamente perante Vossa Excelência apresentar

DENÚNCIA

em face do Prefeito da Serra-ES, Sr. Audifax Charles Pimentel Barcelos, conforme as razões de fato e direito a seguir delineadas.



Inicialmente, destaca-se que a função precípua do Poder Legislativo Municipal, além da edição de leis, é fiscalizar os atos de gestão e as contas do Prefeito Municipal.

Em razão disso, levando-se em consideração a função fiscalizatória deste Poder Legislativo, surge a necessidade de se fiscalizar, com base na legislação e no procedimento pertinente, alguns atos do Exmo. Sr. Prefeito Municipal Audifax Charles Pimentel Barcelos, durante o exercício de 2016, conforme passa-se a descrever: abertura de crédito adicional utilizando fonte de recurso sem lastro financeiro; ocorrência de déficit orçamentário provocando desequilíbrio nas contas públicas; ausência de controle das fontes de recursos evidenciadas no Demonstrativo do Superávit/Déficit financeiro encaminhadas no Anexo ao Balanço Patrimonial consolidado; apuração do déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas; contração de despesas nos dois últimos quadrimestres de mandato sem disponibilidade financeira suficiente para pagamento; realização de despesa orçamentária sem prévio empenho; omissão das informações contratuais no demonstrativo dos restos a pagar e ausência de medidas administrativas que viabilizassem a emissão do parecer do controle interno sobre a prestação de contas anual.

Pelo exposto, requer se digne o prosseguimento do feito, solicitando-se assim, as providências legais cabíveis à



espécie, de maneira que sejam apuradas as supostas infrações acima descritas.

Serra-ES, 19 de março de 2019.



DANIEL RIBEIRO LUZ

Denunciante